ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL



Leilão n° 002/2005 ANEEL

1° LEILÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE NOVOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO, COM POSTERIOR OUTORGA DE CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO, E DOS EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NOS TERMOS DO ART. 17 DA LEI 10848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, PARA O SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL SIN, NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA – ACR.

TERMOPANTANAL PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Praia do Flamengo 154, 10° andar, parte, CEP 22210-030, com NIRE 33207545712 e inscrita no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica sob o número 07.510.650/0001-26, "(doravante denominada "TERMOPANTANAL") por seu procurador, Bruno De Rossi Chevalier, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, n°

18.062, nos termos da procuração anexa (Anexo I), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos itens 20.4 e seguintes do Edital 002/2005 ANEEL (doravante denominado o "Edital"), e na seqüência do recurso Administrativo interposto em 24 de novembro de 2005, requerer que fotocópia autenticada do Termo de Encerramento do Livro Diário que foi objeto da decisão proferida pela Colenda Comissão Especial de Licitação em 22 de novembro de 2005, que houve por bem considerar a TERMOPANTANAL como Empresa Não Credenciada para participar do Leilão objeto do Edital, seja juntada ao seu processo, pelos razões a seguir expostas, requerendo-se, por conseguinte, o regular processamento do presente recurso.

I DAS RAZÕES PARA NÃO JUNTADA ANTERIOR DO DOCUMENTO

1.1 A TERMOPANTANAL, por entender, nos termos do seu recurso datado de 24 de novembro de 2005, que o Termo de Encerramento do Livro Diário não fazia parte dos documentos solicitados no Edital, não o apresentou no dia 11 de Novembro de 2005 na Companhia Brasileira de Custódia, em São Paulo, juntamente com toda a documentação necessária à qualificação, nos termos do Edital.

II DA DESCISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.1 Embora discordando, a TERMOPANTANAL, no dia 22 de novembro ficou ciente de que foi considerada "Empresa Não Credenciada", uma das razões tendo sido a não junção do citado Termo de Encerramento do Livro Diário e a outra pelo fato de não ter tido, tal Livro, a chancela da Junta Comercial do

Estado do Rio de Janeiro, o que, como visto no mencionado recurso.da Termopantanal, tampouco era necessário, à luz da legislação fluminense.

2.2 Não obstante, com a devida vênia, diversamente do decidido pela Comissão Especial de Licitação, a TERMOPANTANAL considera que deveria ter sido credenciada, pelas razões expostas no referido recurso de 24 de novembro de 2005.

III DO PEDIDO

3.1 Ainda assim, e como demonstração de boa-fé para que a Colenda Comissão possa verificar que o referido Livro Diário se encontrava, devido a diligência ulterior efetuada na mesma data, com o carimbo em causa, bem como com o referido Termo de Encerramento, pois de outra forma a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro não o teria chancelado, e que se encontrava e se encontra regularmente legalizado, nos termos, repita-se, do recurso da TERMOPANTANAL interposto em 24 de Novembro de 2005, é o presente recurso para requerer a junção de cópia autenticada integral do Livro Diário da TERMOPANTANAL.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 25 de novembro de 2005

Bruno Chevalier

Bruno De Rossi Chevalier

OAB/DF 18062